



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387881-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERNESTIL DE CASTRO NEVES ABRAMO, é agravada ANGELA MARIA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2387881-68.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Ernestil de Castro Neves Abramo

Agravado: Angela Maria Gonçalves

**Interessados: Lex Comercial Exportadora e Importadora Ltda - Epp e
Município de São Paulo**

Comarca: São Paulo

Juiz: Renato de Abreu Perine

Voto nº 32389

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a averbação pelo ARISP da penhora deferida. A ausência de concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, assegura a plena eficácia da decisão recorrida até ulterior reforma ou trânsito em julgado. Considerando não haver determinação de suspensão do processo executivo, seja por ausência de efeito suspensivo no agravo anterior ou em razão do desprovimento do referido recurso, conclui-se que o MM. Juízo de origem agiu corretamente ao determinar a averbação da penhora, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser sanada. Litigância de má-fé. Inocorrência. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Ernestil de Castro Neves Abramo, em razão da r. decisão de fls. 218 da origem, proferida nos autos do processo nº 1133998-72.2022.8.26.0100, pelo MM. Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, que determinou a averbação pelo ARISP da penhora deferida a fls. 139/140, da origem.

Inconformado, o executado interpôs agravo de instrumento, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo. Ao final, pugnou pela reforma da r. decisão para ser afastada a ordem de averbação da penhora na matrícula do imóvel de propriedade da agravante, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2293098-84.2024.8.26.0000.

Recurso preparado (fls. 07/08). O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 10/12), com resposta do agravado (fls. 15/20).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que determinou a averbação pelo ARISP da penhora deferida a fls. 139/140, da origem.

Com efeito, verifica-se que o agravo de instrumento anterior nº 2293098-84.2024.8.26.0000, interposto pelo agravante contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora imobiliária, não teve o requerimento de efeito suspensivo deferido por este E. Tribunal de Justiça (fls. 15/16, daquele agravo de instrumento).

Nessa linha, é incontestável que a decisão recorrida no primeiro agravo permaneceu eficaz durante todo o trâmite recursal, permitindo o regular prosseguimento do processo executivo em primeiro grau.

Ademais, o referido agravo anterior já foi julgado por este Tribunal, em 26/11/2024, tendo sido desprovido (fls. 47/53, daqueles autos).

Nesse sentido, conquanto ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, não há nenhuma determinação, seja do MM. Juízo de origem ou deste E. Tribunal, que suspenda o andamento do processo executivo, tampouco decisão que impeça a averbação da penhora.

Destaca-se que a ausência de concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, assegura a plena eficácia da decisão recorrida até ulterior reforma ou trânsito em julgado. Assim, ao determinar a averbação da penhora, o MM. Juízo de origem atuou conforme a legislação

processual, garantindo a efetividade da execução, cuja marcha não pode ser paralisada indevidamente.

Nesse ponto, é importante consignar que o simples fato de o agravo anterior não ter transitado em julgado não é óbice para o regular prosseguimento do processo de execução. O entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que, inexistindo decisão que suspenda os atos executórios, deve prevalecer a eficiência processual, evitando prejuízo à parte exequente e assegurando a utilidade do processo executivo.

Dessa forma, considerando não haver determinação de suspensão do processo executivo, seja por ausência de efeito suspensivo no agravo anterior ou em razão do desprovimento do referido recurso, conclui-se que o MM. Juízo de origem agiu corretamente ao determinar a averbação da penhora, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser sanada.

Destarte, é caso de manter a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Por fim, não é caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à ré, pois o recurso interposto pela ré busca reverter a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da origem, bem como apresenta argumentos pertinentes acerca do assunto.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator